



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001755**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2197592-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - GVI, é agravado ELIVEL AUTOMOTORES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2197592-81.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Spg Distribuidora de Veículos Ltda - Gvi

Agravado: Elivel Automotores Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo de Castro Carvalho

VOTO Nº 10618/2024 – amd.

AGRAVO INTERNO. Ação de Obrigação de Fazer. Inconformismo contra decisão monocrática. Pretensão da reforma. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 55/58, que não conheceu do recurso.

Inconformada, a agravante sustenta, que a decisão de fls. 133 proferida nos autos principais pelo I. Juiz a quo, decidiu, antes de oportunizar o contraditório, por deferir parcialmente a liminar no sentido de determinar que a requerida providencie a regularização do imóvel, de acordo com as posturas municipais e estaduais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

No entanto, não concordando com a r. decisão proferida, a Agravante se valeu do recurso próprio, previsto no artigo 1015, inciso I do Código de Processo Civil, já que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferida antes da r. sentença.

Dessa forma, a questão posta por este Egrégio Tribunal está longe de se tratar de caso de supressão de instância ou mesmo ofensa ao duplo grau de jurisdição, visto que, ao ser proferida a decisão interlocutória, o único meio

cabível para a Agravante exercer seu direito ao contraditório foi interpondo agravo de instrumento.

Ora, a Agravante precisava justificar o motivo pelo qual o prazo concedido para adaptar o imóvel era exíguo e, para isso, necessitou trazer aos autos todas as condições que lhe impediam de cumprir a obrigação dentro do prazo de 30 dias. Mas isso está longe de configurar supressão de instância.

Aliás, vale esclarecer que os meios de defesa possuem finalidade específicas: a contestação demonstra resistência em relação a tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Por esse motivo, a interposição do agravo de instrumento antes mesmo do protocolo da contestação não é motivo para o não conhecimento do agravo.

Pede a reforma da r. decisão, alegando o cerceamento de defesa.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 07/13).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante sustentou em suas razões recursais, que a decisão de fls. 133 proferida nos autos principais pelo I. Juiz a quo, decidiu, antes de oportunizar o contraditório, por deferir parcialmente a liminar no sentido de determinar que a requerida providencie a regularização do imóvel, de acordo com as posturas municipais e estaduais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00. No mais, aduziu a Agravante

que precisava justificar o motivo pelo qual o prazo concedido para adaptar o imóvel era exíguo e, para isso, necessitou trazer aos autos todas as condições que lhe impediam de cumprir a obrigação dentro do prazo de 30 dias. Mas isso está longe de configurar supressão de instância.

Aliás, vale esclarecer que os meios de defesa possuem finalidade específicas: a contestação demonstra resistência em relação a tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Por esse motivo, a interposição do agravo de instrumento antes mesmo do protocolo da contestação não é motivo para o não conhecimento do agravo.

Suas razões não se sustentam.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a parte agravante não se valeu de pedido de reconsideração na origem em relação à r. Decisão proferida, submetendo-se e submeteu diretamente à instância superior a análise do pedido de efeito suspensivo e, não suficiente, da concessão de assistência judiciária gratuita.

Resta patente a supressão de instância, pois o recurso de agravo de instrumento foi apresentado antes da apresentação de sua contestação, conforme acima explicitado.

Entendimento revés, configuraria a violação ao duplo grau de jurisdição.

Tecidas tais considerações, entendo que não cabe a este Tribunal examinar matéria que sequer foi apreciada no juízo a quo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luís Roberto Reuter Torro  
Relator